



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

Lei Municipal N.º 500/01

01 de novembro de 2.001

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 54, Inciso IV, da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art.1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, observando o prazo máximo de 04 (quatro) anos, observando a seguinte escala de parcela mínima mensal:

VALOR DO DÉBITO	N.º PARCELAS	VALOR MÍNIMO PARCELA
Até R\$ 500,00	01 a 25	R\$ 20,00
De R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	01 a 25	R\$ 40,00
De R\$ 1001,00 a R\$ 2000,00	01 a 35	R\$ 60,00
Acima de 2.000,00	01 a 48	R\$ 100,00

Art. 3.º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

Parágrafo único: observando o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4.º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

dívida, incluído correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercido por exercício, ou por espécie.

§ 1.º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2.º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Lei Municipal n.º 100/93 e suas alterações.

§ 3.º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária serão firmados Termos de confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4.º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5.º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 5.º - O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas.

II – Se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 6.º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

Art. 8.º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 9. – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80.

II – Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, contribuição de melhoria e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1.º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

§ 2.º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 10 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior aos respectivos custos para a cobrança de conformidade com o art. 14 § 3.º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º - O Órgão Jurídico do município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES

CNPJ: 92.411.172/0001-76

E-mail: pmnt@san.psi.br

execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2.º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 – Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos desta Lei, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 13 - É o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de cobrança através de instituição bancária, cujo custo será suportado pelos contribuintes.

Art. 14 – Os contribuintes terão o prazo de até 31/12/2001, para comparecer na Secretaria Municipal da Fazenda, para realizar o parcelamento e respectiva assinatura dos contratos.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei..

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao primeiro dia do mês de novembro de dois
mil e um.**

**GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração